



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002066/2007-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.370 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 195/207, interposto contra decisão a Secretaria da Receita Previdenciária (Delegacia RJ-SUL), de fls. 187/193, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 35.576.760-0, de fls. 03/15, lavrado em 08/07/2005, referente ao período de janeiro/1999 a julho/2001 (cada uma das incorporadas da RECORRENTE teve um período específico de infração, que abrangeu o período de 01/1999 a 12/2004) com ciência da RECORRENTE em 12/07/2005, conforme assinatura no termo de fl. 03.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 116.655,15 atualizado até a lavratura do auto de infração, conforme

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.002066/2007-13

demonstrativo do valor da multa de fls. 85/86. A relação dos empregados e dos prestadores de serviços sem vínculo empregatício, e os valores por eles recebidos, constam às fls. 87/99.

No Relatório Fiscal da Infração de fl. 16/22 é destacado que o crédito foi lançado em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A em razão da incorporação pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A – TELERJ (antiga razão social da contribuinte) das seguintes empresas de telecomunicação:

- Telecomunicações do Maranhão S.A. - Telma CNPJ 06.274.633/0001 -74
- Telecomunicações do Piauí S.A. -Telepisa CNPJ 06.847.875/0001-00
- Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará CNPJ 07.072.812/0001-91
- Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. -Telern CNPJ 08.408.254/0001-55
- Telecomunicações da Paraíba S.A. -Telpa CNPJ 08.827.313/0001-20
- Telecomunicações de Pernambuco S.A. -Telpe CNPJ 10.819.803/0001-26
- Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telasa CNPJ 12.286.423/0001-07
- Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe CNPJ 13.079.322/0001-10
- Telecomunicações da Bahia S.A. -Telebahia CNPJ 15.137.276/0001-93
- Telecomunicações de Roraima S.A. - Telaima CNPJ 05.934.567/0001-59
- Telecomunicações do Amapá S.A. -Teleamapá CNPJ 05.965.421/0001-70
- Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon CNPJ 04.559.084/0001-59
- Telecomunicações do Pará S.A. -Telepará CNPJ 04.815.411/0001-96
- Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig CNPJ 17.184.201/0001-99
- Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - Telest CNPJ 28.140.226/0001-07

O presente caso refere-se à Telecomunicações do Amazonas S.A. – Telamazon CNPJ 04.559.084/0001-59. Assim, no decorrer da ação fiscal, a fiscalização constatou que não foram incluídas nas GFIPs diversas remunerações que integram o salário de contribuição, relativas à mencionada incorporada, quais sejam:

- Contribuintes individuais;
- Abonos indenizatórios (Acordo Coletivo de Trabalho);
- Participação nos lucros e resultados; e
- Salário maternidade.

Deste modo, a multa foi aplicada por competência em que não foram declarados em GFIP os referidos valores pagos pela contribuinte, correspondente a 100% da contribuição previdenciária devida e não declarada em GFIP.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.002066/2007-13

O valor máximo da multa por competência foi respeitado, levando em consideração o número de funcionários em cada competência, nos termos do demonstrativo de fls. 86. Neste ponto, importante mencionar que, até 07/2001, o limite se deu em relação ao número de segurados de cada empresa incorporada separadamente; a partir de 08/2001 (data da incorporação) foi considerada a empresa como um todo para observar o limite da multa, conforme detalha o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

Foi aplicado um AI referente a cada incorporada e um referente à incorporadora em função da necessidade de observar o número de segurados por empresa, de forma a aplicar o limite de que trata o art. 284, I e II, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS). A observância deste limite se deu por empresas separadamente até 07/2001, data da incorporação. A partir de 08/2001, foi considerada a empresa como um todo. Apesar da separação acima, todos os Ais foram lavrados no CNPJ da Telemar (33.000.118/0001-79).

Por esta razão é que, apesar de o Relatório Fiscal indicar que a apuração compreendeu o período de 01/1999 a 12/2004 conforme anexo I (fls. 85/86), é possível constatar que este mesmo documento aponta que a multa objeto do presente auto de infração compreende, na realidade, o período de 01/1999 a 07/2001, pois refere-se à época antes da incorporação.

Além do presente AI, resultaram da fiscalização outros 15 (quinze) lançamentos de multa por deixar de incluir os fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP (CFL 68), nos termos do item A do ponto 2 do Relatório Fiscal (fl. 18):

Telemar (RJ) - AI DEBCAD 35.505.452-3; **MA** - AI DEBCAD 35.505.453-1; **PI** - AI DEBCAD 35.505.454-0; **CE** - AI DEBCAD 35.505.455-8; **RN** - AI DEBCAD 35.505.456-6; **PB** - AI DEBCAD 35.505.457-4; **PE** - AI DEBCAD 35.505.458-2; **AL** - AI DEBCAD 35.505.459-0; **SE** - AI DEBCAD 35.505.460-4; **BA** - AI DEBCAD 35.505.461-2; **RR** - AI DEBCAD 35.505.462-0; **AP** - AI DEBCAD 35.576.759-7; **AM** - AI DEBCAD 35.576.760-0; **PA** - AI DEBCAD 35.576.761-9; **MG** - AI DEBCAD 35.576.762-7 e **ES** - AI DEBCAD 35.576.763-5.

Por fim, destaca-se que houve o lançamento de diversas NFLDs para cobrança de contribuições previdenciárias (obrigação principal), conforme fls. 18/19, cujo descumprimento de algumas delas ensejou a aplicação da presente multa. Neste sentido, os lançamentos referentes às contribuições que serviram de base para a apuração da presente multa estão controlados nos seguintes DEBCADs:

C) **NFLD DEBCAD 35.576.764-3**. Refere-se à diferença decorrente do reenquadramento de SAT/GILRAT efetuado por esta fiscalização (1% para 3%). Foi aplicado 2% incidente sobre as bases de cálculo contidas no **LDC DEBCAD 35.638.663-5** (dezembro de 2003 - Ação Fiscal 14193). Tal LDC contém os valores de salário maternidade pagos pelo INSS e que a empresa não vinha incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Como esta junta fiscal, à época da lavratura do LDC, ainda não tinha feito tal reenquadramento, a alíquota utilizada foi de 1%. [fl. 184]

(...)

E) **NFLD DEBCAD 35.576.767-8**. Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de participação nos lucros/resultados (PLACAR) considerados por esta fiscalização como base de cálculo Período de 01/1995 a 12/2004. [fl. 182]

F) **NFLD DEBCAD 35.576.768-6**. Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de Auxílio Filhos Excepcionais, Auxílio Material Escolar,

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.002066/2007-13

Complemento Auxílio Doença e Abonos Indenizatórios (Acordos Coletivos de Trabalho) considerados por esta fiscalização como base de cálculo. Período de 01/1995 a 12/2004. [fl. 181]

G) **NFLD DEBCAD 35.576.769-4**. Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais. Período de 01/1999 a 12/2004. [fl. 183]

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 102/109 em 26/07/2005. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela a Secretaria da Receita Previdenciária (Delegacia RJ-SUL), adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

DA IMPUGNAÇÃO

5 - Em sua exordial, a empresa ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando razões de ordem formal que supostamente impedem o seguimento normal do contencioso administrativo fiscal e cobrança do Crédito Tributário, requerendo:

Da Prejudicial de Mérito - Decadência

6. Alega o contribuinte a ocorrência da decadência dos créditos anteriores a 12 de julho de 2000.

Do Mérito

7. Quanto ao mérito, o contribuinte alega as razões adiante, reproduzidas em síntese:

7.1. A inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros, referente às NFLDs 35.576.768-6 e 35.576.767-8;

7.2. Da quitação das parcelas relativas aos contribuintes individuais e salário maternidade;

7.3. Da inexigibilidade de multa da impugnante por supostas infrações praticadas por suas sucedidas

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a Secretaria da Receita Previdenciária (Delegacia RJ-SUL), às fls. 187/193, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. INFORMAR EM GFIP TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.002066/2007-13

Constitui infração ao disposto no inciso IV, § 5º, do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, bem como divergências na base de cálculo de segurados, sujeitando-se o infrator a multa correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da Decisão-Notificação em 28/05/2007, conforme AR de fl. 194, apresentou Recurso Voluntário de fls. 195/207 em 19/06/2007.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou os argumentos da Impugnação quanto à decadência dos créditos anteriores a julho/2000.

No mérito, defendeu a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre abono indenizatório e participações nos lucros (NFLDs 35.576.768-6 e 35.576.767-8, respectivamente), pois tais benefícios não ostentariam natureza salarial. Ademais, afirmou que caso seja reconhecida a inexigibilidade das referidas contribuições, a multa aqui aplicada perecerá.

Quanto às parcelas relativas aos contribuintes individuais (NFLD 35.576.769-4), afirmou que, conforme diligência fiscal realizada nos autos do processo que controla a mencionada NFLD (fls. 216/218), *“o valor do débito autuado decorrente da suposta ausência de recolhimentos de pagamentos efetuados a autônomos foi reduzido na referida NFLD, de modo que, ao menos, parte dos débitos lançados a título de multa devem ser reduzidos”*. Ademais, reiterou que sua impugnação ainda não foi julgada de forma definitiva, de forma que, caso seja anulada a cobrança, nada poderá ser exigido a título de multa.

Alegou que *“o mesmo ocorre em relação à multa pela não inclusão do salário maternidade nas GFIP's, pois os débitos referentes a esta rubrica foram confessados e recolhidos por meio da LDC nº 35.638.663-5 (doc. nº 07 da impugnação)”* (fl. 184).

Por fim, entendeu pela impossibilidade da sucessora responder pelas multas das sucedidas.

Foi anexada decisão judicial em Mandando de Segurança dispensando o depósito prévio dos 30% (fls. 281/285). Assim, quando da remessa dos autos ao CARF, a unidade de origem atestou *“que não foi possível atualizar o evento no SICOB, tendo em vista que o débito nº 35.576.760-0 ainda se encontra com a marcação ‘Incluído Parc. Esp. Lei 11941’”* (fl. 291/292).

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.002066/2007-13

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da conversão em diligência

Antes de adentrar no mérito da questão, verifico que houve a constatação de possível parcelamento do débito controlado no presente processo, ante a manifestação da unidade de origem à fl. 292 respaldada pela consulta ao sistema de cobranças de fl. 291.

A tela de consulta mostra que a situação do processo, em 26/11/2009, era de *INCLUÍDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF* e o seu último evento (até a data de consulta) era *INCLUSÃO PARC. ESP. LEI 11941* em 21/05/2011.

Em razão da suspeita de inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não confirmada de forma evidente nos autos, entendo ser prudente a conversão do julgamento em diligência, para baixa do processo à unidade de origem para confirmar a inclusão, ou não, do débito em programa de parcelamento

A verificação deste fato é importante para o deslinde da questão, já que o parcelamento tributário comporta em renúncia ao direito sobre o qual se funda a autuação, o que ocasionaria o não conhecimento do Recurso Voluntário. Neste sentido, aponto o seguinte precedente do CARF:

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PERDA DO INTERESSE EM AGIR.

Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir.

Precedentes.

(acórdão nº 2401-003.933; data de julgamento: 12/03/2015)

Ademais, a diligência seria também necessária para verificar a situação em que se encontram os processos administrativos que controlam os débitos de contribuições previdenciárias (obrigações principais) sobre as quais foi calculada a multa objeto do caso em análise.

Isto se faz importante, pois o contribuinte apresentou documento atestando que a NFLD 35.576.769-4 foi parcialmente retificada (fls. 216/218). A despeito disto, a unidade de origem afirmou que os períodos retificados na referida NFLD não estão abrangidos pelo presente processo (que envolve as competências de janeiro/1999 a julho/2001); assim, a retificação não causou reflexo na multa ora analisada.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.370 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.002066/2007-13

Esta afirmação também consta do próprio documento apresentado pela RECORRENTE (item 4 – fl. 217), o qual informa que os ajustes na NFLD 35.576.769-4 ocasionaram reflexos no AI 35.505.453-3 (que se refere à Telemar/RJ, ou seja, a empresa incorporadora). No entanto, a afirmação prestada por aquele documento não é precisamente clara ao afirmar que os ajustes causaram reflexos somente no AI 35.505.453-3, ou se os AIs relativos às empresas incorporadas (como é o presente caso) também seriam passíveis de ajustes.

CONCLUSÃO

Neste sentido, entendo por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade preparadora:

1. verifique se, em algum momento, o débito controlado neste processo foi incluído em parcelamento a pedido do contribuinte; e
2. verifique a situação processual dos seguintes DEBCADs:
 - LDC 35.638.663-5 (salário maternidade);
 - NFLD 35.576.764-3 (ajustes SAT/RAT do salário maternidade)
 - NFLD 35.576.767-8 (participação nos lucros/resultados);
 - NFLD 35.576.768-6 (Abonos Indenizatórios – Acordos Coletivos de Trabalho); e
 - NFLD 35.576.769-4 (contribuintes individuais).

Devem ser acostadas aos autos todas as decisões proferidas nos mencionados processos e, além disso, informado se houve o trânsito em julgado administrativo da respectiva decisão ou se ainda aguarda apreciação de eventual recurso.

Após a investigação processual acima, a unidade preparadora deverá elaborar termo circunstanciado conclusivo e apurar os eventuais ajustes, neste processo, decorrentes de possíveis retificações realizadas nas NFLDs de obrigações principais acima apontadas, já que a multa CFL 68 objeto deste processo é reflexa das contribuições previdenciárias controladas nos mencionados processos de obrigações principais.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim